

[Handwritten mark]

16-4-63

PAULO

SEGUNDA TURMA

A C O R D ã O

10) Funcionalismo - estágio probatório -
7) Início - iniciativa

EMENHA: - 1) A sanção supre o de
feito da iniciativa. 2) Funcionalismo.
Distinção entre efetividade e estabili-
dade. 3) Funcionário em estágio proba-
tório não pode ser demitido sem causa
legal e sem processo.

00544020
04370510
02381000
00000160

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 51 238 - SANTA CATARINA

RECORRENTE : PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARI-
NA

RECORRIDOS : JOSÉ BRASILEIRO E OUTROS

Vistos, relatados e discutidos os autos acima i-
dentificados, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supra-
mo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e
das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhe-
cer do recurso.

BRASÍLIA, 16 de abril de 1963 (data do julgamento) .

Albino de Azevedo, PRESIDENTE

Antônio de Almeida, RELATOR

16-4-63

PAULO

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 51.238 - SANTA CATARINA

RELATOR : O SR. MINISTRO VICTOR NUNES
 RECORRENTE : PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
 RECORRIDOS : JOSÉ BRASIL E OUTROS

00544020
 04370510
 02382000
 00000200

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES: - O Tribunal de Santa Catarina, por maioria de votos (f. 94), concedeu segurança aos ora recorridos, por terem sido ilegalmente admitidos. Estavam no gozo de estágio probatório e foram efetivados pelas leis estaduais 2.489 e 2.550, de 1960. A anulação dessas leis pela de n. 2.680, de 27-4-61, sob o fundamento de terem sido votadas com ampliação do proposto pelo Executivo, não podia prevalecer, porque as duas leis vieram a ser sancionadas. Os ora recorridos, embora não está-

Rec. Extr. nº 51 238 - Santa Catarina

veis, não podiam ser dispensados sem processo, por sua condição de estagiários. Lê-se no acórdão:

"Em condições de serem anuladas, por inconstitucionais, não estavam, todavia, as leis nºs 2.489 e 2.550, nas quais se amparam os requerentes. Dispõe a primeira, em seu artigo 1º, que: "Aos servidores extranumerários mensalistas, diaristas, tarafeiros, artífices, mestres especializados do Estado e servidores de autarquias estaduais, é assegurada a afetividade, desde que, na data da publicação da presente lei, contem um ano ou mais de serviço público estadual". Diz a segunda que: - "Ficam afetivados, para todos os efeitos, os atuais professores extranumerários, diaristas, inclusive os não titulados, desde que contem com um ano de exercício no cargo". (Art. 11).

Sem discutir-se o mérito dos dispositivos citados, - o que fugiria à alçada do Judiciário, - trata-se, como se vê, de afetivação de extranumerários, com um ano ou mais de serviço público, e não de ESTABILIDADE que, em verdade, só ad -

Rec. Extr. nº 51 238 - Santa Catarina

759

quidem os concursados, após dois anos de exercício, e os nomeados sem concurso, após cinco anos, conforme preceituam os artigos 188 da Constituição Federal e 190 da Constituição Estadual.

Não estão assim em jogo, no caso sub-judice, tais artigos, e houve evidente equívoco da autoridade coatora e do ilustrado Dr. Procurador Geral do Estado, ao invocá-los.

Os requerentes só adquirirão estabilidade, após o decurso de cinco (5) anos, contados da data das leis que lhes deram efetivação no serviço público.

A efetivação de extranumerários já em contra, aliás, precedente na legislação estadual anterior, que diverge da atual, apenas no tocante à extensão das categorias abrangidas e ao prazo mínimo de serviço público exigido.

.....

Não violaram também as leis 2.489 e 2.550, os artigos 21, VI; 27, III e 38 da Constituição Estadual, no que se refere aos impetrantes. As emendas introduzidas pelo Poder Legislativo nos projetos governamentais, no tocante ao prazo exigido para a efetivação - um ano, em vez de dois, propostos foram aceites e sancionadas pelo Chefe

Rec. Extr. n° 51.238 - Santa Catarina

760

do Poder Executivo, da mesma forma que, a a
 efetivação de professores extranumerários dia
 ristas, inclusive os não titulados. É a san-
 ção senão, sem dúvida, a falta de iniciativa
 do poder competente, no caso, dando legiti-
 midade às leis. Assim já tem decidido, em
 hipóteses idênticas, este Tribunal, baseado,
 aliás em jurisprudência do egrégio Supremo
 Tribunal Federal,..."

A ementa ficou assim redigida:

"Ato administrativo. Dispensa de funcioná-
 rios extranumerários efetivados em virtude
 de lei. Ilegalidade do ato. Concessão da se-
 gurança.

Distinção entre funcionário efetivo e fun-
 cionário efetivo. O funcionário efetivo, du-
 rante o estágio probatório, só pode ser de-
 mitido após processo administrativo regu-
 lar, no qual se lhe assegure o direito de
 defesa."

O recurso extraordinário do Estado (f. 102) foi
 admitido pelo Ilustre Procurador Arno Hoerschl por viola-
 ção do "art. 188 da Constituição Federal...", pois efetivou
 funcionários que não podiam sê-lo".

Rec. Extr. nº 51 238 - Santa Catarina

761

A decisão recorrida contrariou, assim, diz o despacho, "a tese, o princípio, que a norma vigente exprime". No caso, o próprio Governador havia proposto a efetivação, em prazo maior do que o admitido mediante emenda pela Assembléia Legislativa. Nessa emenda é que estaria a violação da norma constitucional da iniciativa do Poder Executivo.

Segundo o Estado, "a tese... de que a sanção supre o defeito da iniciativa não deve e não pode ter aplicação... nos casos como o presente, em que os efeitos da violação do texto maior perduram e se prolongam através de exercícios subsequentes". Cita a esse respeito parecer do eminente Dr. Carlos Medeiros Silva.

Contra-arrazado o recurso (f. 119), opinou a douta Procuradoria Geral da República, pela palavra do eminente Dr. Evandro Lins e Silva, pelo não conhecimento (f. 129):

"... entendemos que não são inconstitucionais as leis que efetivam funcionários extranumerários ou interinos, que contem, pelo menos, um ano de serviço público, como aconteceu com as leis nºs. 2.489 e 2.550, de Santa Catarina.

E não sendo inconstitucionais, produzem efeitos válidos. Revogadas, permanecem os efeitos que produziram, durante a sua vigência, os quais não podem ser cassados, porque

se constituíram em direito subjetivo de seus beneficiários.

Não vem ao caso invocar o artigo 188 da Constituição Federal, porque se trata de efetivação e não de estabilidade.

Assim, não houve violação desse dispositivo constitucional, nem de outra lei federal, pelo v. Acórdão recorrido, pelo que o mesmo não merece censura."

V O T O

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES (Relator): - Não cogneço do recurso, porque não caracterizada violação de direito federal, no caso o art. 188 da Constituição. Caberia, em primeiro lugar, discutir se a redução de prazo de dois anos para um ano, a fim de serem efetivados servidores de investidura precária, bastava para caracterizar ofensa ao princípio da iniciativa do Governador. No caso, porém, esse problema está superado, porque a sanção ulterior supriu o possível defeito da iniciativa, conforme tem decidido o Supremo Tribunal (RMS 9 619, de 20-8-62; RE 51.238, de 16-4-63; RMS 10.806, de 26-9-62). Dos julgados recentes o que teve maior repercussão foi um processo de Campinas, relator o eminente Ministro Ribeiro da Costa (RMS 9.628, de 6-8-62).

Fica afastada, assim, a inconstitucionalidade das

se constituíram em direito subjetivo de seus beneficiários.

Não vem ao caso invocar o artigo 188 da Constituição Federal, porque se trata de efetivação e não de estabilidade.

Assim, não houve violação desse dispositivo constitucional, nem de outra lei federal, pelo v. Acórdão recorrido, pelo que o mesmo não merece censura."

00544020
04370510
02383000
01060390

V O T O

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES (Relator): - Não conheço do recurso, porque não caracterizada violação de direito federal, no caso o art. 188 da Constituição. Caberia, em primeiro lugar, discutir se a redução de prazo de dois anos para um ano, a fim de serem efetivados servidores de investidura precária, bastava para caracterizar ofensa ao princípio da iniciativa do Governador. No caso, porém, esse problema está superado, porque a sanção ulterior supriu o possível defeito da iniciativa, conforme tem decidido o Supremo Tribunal (RMS 9 619, de 20-8-62; RE 51.238, de 16-4-63; RMS 10.806, de 26-9-62). Dos julgados recentes o que teve maior repercussão foi um processo de Campinas, relator o eminente Ministro Ribeiro da Costa (RMS 9.628, de 6-8-62).

Fica afastada, assim, a inconstitucionalidade das

Rec. Extr. nº 51 238 - Santa Catarina

763

leis questionadas, que deram aos ora recorridos, não a estabilidade, mas a condição de funcionários efetivos. Em consequência, como observou o acórdão recorrido, estavam eles em estágio probatório, quando foram exonerados, sem qualquer processo. De acôrdo com a nossa própria jurisprudência, o Tribunal de Santa Catarina decidiu acertadamente, negando eficácia ao ato de exoneração.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 51.238 - SANTA CATARINA.

RECORRENTE: - PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA.
RECORRIDOS: - JOSÉ BRASIL E OUTROS.

00544020
04370510
02384000
00000470

D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:
NÃO CONHECERAM, Á UNANIMIDADE.

Presidente da Turma: o Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DA COSTA.

Relator: o Exmo. Sr. Ministro VICTOR NUNES LEAL .
Ausente, por se achar licenciado, o Exmo. Sr. Mi -
nistro BARROS BARRETO.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Minis -
tros VICTOR NUNES, VILAS BOAS, HAHNEKANN GUIMARÃES e RIBEIRO DA
COSTA.

Brasília, 16 de abril de 1963.

DANIEL AARÃO REIS, Diretor da Biblioteca,
Vice-Diretor Geral em exercício.